



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600697-64.2020.6.21.0070

Procedência: FLORIANO PEIXOTO RS (070.^a ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)
Assunto: CONDOTA VEDADA - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO
CASSAÇÃO MANDATOS – MULTA - INELEGIBILIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO FLORIANO PARA TODOS (PT-PDT-PTB)
Recorridos: COLIGAÇÃO O DESENVOLVIMENTO DE FLORIANO PEIXOTO NÃO
PODE PARAR
ORLEI GIARETTA
ODACIR MALACARNE
Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA COLIGAÇÃO DE NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PARA A REGULAR FORMAÇÃO DE PROVA NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO QUE ABRANGE APENAS PARTE DAS CONDUtas VEDADAS REPRESENTADAS. LIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE HORAS MÁQUINA PELA PREFEITURA QUE, APESAR DE SUPERIOR À OCORRIDA NOS ANOS DE 2017 E 2019, NÃO DISCREPA DA UTILIZAÇÃO REALIZADA NO ANO DE 2018. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PUDESSEM DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO DA PREFEITURA EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS (P. EX. UTILIZAÇÃO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PROMOÇÃO PESSOAL NA UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO, IDENTIFICAÇÃO E OITIVA DOS BENEFICIÁRIOS DESSES SERVIÇOS). PRECEDENTES DO TRE NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE, EM ANO ELEITORAL, DE OFERECER INCENTIVO PARA ATRAÇÃO DE EMPRESA PARA O MUNICÍPIO, DESDE QUE NÃO OCORRA PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO. ENTREGA DE MATERIAL PARA PREVENÇÃO DA SAÚDE BUCAL QUE OCORRE TODOS OS ANOS, NÃO SENDO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POR ÓBVIO, RAZOÁVEL À DESCONTINUIDADE DESSE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE PARCELA MENOR (R\$ 15,00) DOS GASTOS (R\$ 84,00) PARA CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO PELOS MUNICÍPIOS QUE AFASTA A GRATUIDADE E O ENQUADRAMENTO NA CONDUTA VEDADA DO § 10 DO ART. 73 DA LE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 070ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas – RS que julgou improcedente representação por conduta vedada e abuso de poder proposta pela COLIGAÇÃO FLORIANO PARA TODOS (PT-PDT-PTB) em face da COLIGAÇÃO O DESENVOLVIMENTO DE FLORIANO PEIXOTO NÃO PODE PARAR, e candidatos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE.

Na petição inicial da representação (ID 12433783), a Coligação autora referiu que os representados ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, na condição de Prefeito do Município de Floriano Peixoto e candidatos à reeleição (eleitos) pela Coligação representada, praticaram as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos: (i) o uso irregular, abusivo e com caráter eleitoreiro, de máquinas e caminhões das Secretarias de Obras e Agricultura para particulares, sem a cobrança dos serviços; (ii) publicação de uma revista de publicidade institucional, com distribuição em período de vedação, consoante art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e distribuição do material em conjunto com materiais de campanha eleitoral; (iii) aquisição de kits odontológicos em março de 2020 e distribuição pelas equipes das Secretarias de Saúde e Educação durante o período eleitoral; (iv) contratação emergencial de servidores e cargos de confiança utilizando a estrutura pública de computadores, internet, material de expediente e telefones para serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da campanha eleitoral; (v) processo licitatório n.º 30/2020 (Concorrência n.º 01 /2020) para seleção de projetos de instalação de empresas no Município, com edital aberto no período eleitoral e com abertura das propostas prevista para 1º de dezembro de 2020; (vi) terceirização de máquinas pesadas, Processo Licitatório n.º 32/2020 – Dispensa de Licitação n.º 14/2020, em período eleitoral e despesa empenhada em 21 de outubro, valor contratado de R\$ 22.950,00, pela Secretaria de Obras Públicas em período de entre safra; (vii) distribuição de materiais educacionais junto das residências dos educandos, em função da ausência de aulas presenciais na rede pública de ensino, exclusivamente pela Secretária de Educação nesses dias que antecedem o pleito eleitoral; (viii) utilização da Lei Municipal 1611/18, que trata do Programa "Transforma Cidade", destinado a incentivar os proprietários de imóveis do perímetro urbano a realizarem a construção de passeios públicos somente no ano eleitoral.

Na sentença recorrida (ID 30356733), o magistrado *a quo* afastou todas as imputações por ausência de provas, afirmando que *a petição inicial narra uma variedade de condutas vedadas aos representados, sem qualquer comprovação prévia bem como o representante não comprovou o minimamente inicialmente alegado.*

Em suas razões recursais (ID 30356883), a Coligação autora postula, preliminarmente, a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, alegando que requereu justificadamente o acesso a documentos em poder dos representados que restou indeferido pelo Juízo *a quo*, configurando cerceamento para a regular formação de prova.

No mérito, na remota hipótese de indeferimento da preliminar, requer seja julgada procedente a representação, alegando que as condutas vedadas narradas na inicial restaram configuradas diante das provas constantes dos autos e dos fundamentos suscitados pela representante, *aplicando-se as sanções previstas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 73 da Lei nº 9.504/97, com multa em grau máximo, com fulcro no § 4º do mesmo Texto Federal; e diante da gravidade das condutas, a sanção de cassação do mandatos, eis que já eleitos, com a declaração reflexa da inelegibilidade dos candidatos a Prefeito Orlei Giaretta e a Vice Prefeito Odacir Malacarne, pela Coligação “O Desenvolvimento de Florianópolis Não Pode Parar”.

Com contrarrazões (ID 30356983), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, conforme se extrai do art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020¹, tem-se que os processos submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como é o caso da presente representação, não se submetem à regra, vigente no período eleitoral, de não suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados.

1 Art. 22. Entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Resolução TSE n. 23.627/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, tem-se que a intimação da sentença foi disponibilizada no PJe no dia 12.02.2021 (ID 30356743), uma sexta-feira, ao passo que o recurso foi interposto em 17.02.2021 (ID 30356833), quarta-feira, pois o dia anterior 16.02.2021, terça-feira, foi feriado (carnaval), razão pela qual foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de nulidade da sentença

Em preliminar, a Coligação recorrente postula a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, alegando que requereu justificadamente na inicial o acesso a documentos em poder dos investigados que restou indeferido pelo Juízo *a quo*, configurando cerceamento para a regular formação de prova.

Sem razão a recorrente.

O pedido de requisição de provas postulado pela Coligação autora foi apreciado juntamente com o pedido de tutela de urgência pelo Juízo *a quo* em 10.11.2020 (ID 30353683). No que interessa ao presente tópico, extrai-se da decisão que indeferiu ambos os pedidos o seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

Ainda, requer seja requisitado ao Posto de Saúde o atestado médico da servidora VIVIANE PAULA GIARETTA, o qual supostamente comprova que a mesma estava de licença médica e continuava entregando os materiais pedagógicos nas casas; seja requisitado a Secretaria Municipal de Educação do “Relatório de Registro de entrega das atividades não presenciais para o período de 03 de novembro a 30 de novembro”; seja requisitado ao Município de Florianópolis a lista dos beneficiários do Programa “Transforma Cidade” nos anos de 2018, 2019 e 2020; o deferimento da quebra do histórico de acesso dos computadores da Chefe de Gabinete Sra Silvana Seminotti, do Secretário de Administração, Sr. Jair Ostroski e do Cargo em comissão da Secretaria de Obras Roberto Bassanesi, todos na Prefeitura Municipal de Florianópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também postula o deferimento da requisição pelo Juízo Eleitoral dos seguintes documentos visando à instrução da presente Representação: 1) a partir de 1º de janeiro de 2020 até a presente data, os horímetros de todas as máquinas lotadas nas Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura e ou as planilhas individuais por máquina/caminhão dos serviços executados; 2) a partir de 1º de janeiro de 2020 até a presente data, as fichas de abastecimento de todas as máquinas e caminhões lotados nas Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura e os controles de horários de todos os operadores e motoristas lotados nas Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura; 3) os documentos de liquidação das despesas afetas à confecção da revista de publicidade institucional; 4) o oficiamento à gráfica contratada pelo Município do período/data de impressão da revista; 5) os documentos de liquidação das despesas afetas à aquisição dos kits odontológicos e a relação das entregas efetivadas contendo o rol dos beneficiários e data da entrega; 6) o processo de dispensa e contratação uma vez que não constam na página oficial do Município - Processo Licitatório n.º 32/2020 – Dispensa de Licitação n.º 14/2020; 7) os horímetros das máquinas contratadas no Processo Licitatório n.º 32/2020 – Dispensa de Licitação n.º 14/2020, bem como com as fichas de abastecimento das máquinas e rol especificado dos serviços executados, contendo o beneficiado e o eventual valor contraprestado.

É o relatório.

Decido.

[...]

Quando (sic) ao pedido de requisição de provas junto a municipalidade, indefiro, **por enquanto, visto que parte não demonstrou a negativa de pedido administrativo neste sentido.**

[...]. (ID 30353683) (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que a Magistrada entendeu por indeferir o pedido de dilação probatória, **não de forma definitiva**, mas apenas enquanto não comprovada a negativa de fornecimento à Coligação por parte da Administração Municipal.

Pois bem. Após a contestação apresentada (ID 30353983), a qual veio acompanhada de diversos documentos (ID 30354183 e seguintes), o Juízo determinou a abertura de vista dos autos à parte autora (ID 30356083).

Intimada (ID 30356133), a Coligação autora renovou, na réplica (ID 30356233), os pedidos de produção de prova, os quais foram **definitivamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferidos pelo Juízo *a quo* no dia 18.12.2020 (ID 30356283), nos seguintes termos, *in verbis*:

1. Quanto aos pedidos renovados na réplica, considerando que **conforme já despachado** não existe prova de qualquer solicitação administrativa dos dados para fins de instrução do processo, bem como, nem mesmo agora **tendo se passado mais de 30 (trinta dias) da decisão denegatória**, não veio aos autos prova de protocolo de solicitação dos dados solicitados, ante o exposto indefiro o pedido.
2. Considerando que nenhuma das partes arrolou testemunhas, dou por encerrada a instrução, e com base no art. 22, XIII, da LC 64/90, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias.

Destarte, não houve o alegado cerceamento para a regular formação de prova, mas sim inércia da Coligação autora, ora recorrente, vez que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias da primeira decisão de indeferimento da dilação probatória proferida pelo Juízo *a quo* - onde estava claro que o indeferimento se dava pela ausência de prova de negativa pela Administração Municipal à pretensão da Coligação -, esta não diligenciou em demonstrar a existência de indeferimento de eventual requerimento administrativo, de modo a justificar a necessidade da ordem judicial.

Assim, a rejeição da preliminar suscitada é medida que se impõe.

II.III – Mérito Recursal.

A representação originária funda-se na alegada prática de uma variedade de condutas vedadas aos agentes públicos, que também configurariam abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, em que pese a sentença de improcedência ter afastado todas as imputações narradas na inicial por ausência de provas, verifica-se que o recurso interposto se insurge somente com relação a algumas delas.

Não são objeto do recurso, e portanto não serão analisadas, as condutas relativas: a) à publicação de uma revista de publicidade institucional, com distribuição em período de vedação, consoante art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e distribuição do material em conjunto com materiais de campanha eleitoral; b) contratação emergencial de servidores e cargos de confiança utilizando a estrutura pública de computadores, internet, material de expediente e telefones para serviços da campanha eleitoral; c) distribuição de materiais educacionais junto das residências dos educandos, em função da ausência de aulas presenciais na rede pública de ensino, exclusivamente pela Secretária de Educação nos dias que antecederam o pleito eleitoral.

Passemos, então, a examinar separadamente cada uma das condutas vedadas que são objeto de impugnação no recurso eleitoral e sua eventual configuração, igualmente, como abuso de poder político.

II.III.I – Do uso abusivo da máquina administrativa no período eleitoral – art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97

A Coligação recorrente alega que o uso abusivo de maquinário (máquinas agrícolas) e caminhões, em especial, para particulares e em período próximo ao pleito, configurou afronta à igualdade de oportunidades entre as candidaturas em disputa, restando os investigados incurso no inc. I do art. 73 da LE (consoante nota de rodapé à fl. 06 do recurso), cuja redação é seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Aduz, nesse sentido, que:

No ano de 2019, os valores lançados para cobrança de horas máquinas foram de R\$ 72.462,23 (doc. 12); e, no ano de 2020, de R\$ 93.509,49 (doc. 13). Somando-se a terceirização de horas máquinas, na contratação de um trator de esteiras e de uma escavadeira hidráulica, cujo contrato (nº 69/2020) restou firmado em 21 de outubro de 2020, no valor total de R\$ 48.450,00, se agrega no exercício de 2020 o valor de R\$ 141.959,49 (R\$93.509,49 + R\$48.450,00)! O DOBRO DO VALOR AGREGADO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR!

Os próprios representados declaram que no ano de 2019 foram contratadas 70 horas (doc. 34); e que, ano de 2020, foram contratadas 190 horas (doc. 35), confirmando a utilização EM DOBRO de horas contratadas para serviços a terceiros no exercício anterior, o qual serve de parâmetro, pela Lei Eleitoral, de aferição do uso abusivo da máquina administrativa.

[...]. (ID 30356883, pág. 6) (grifos no original)

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não arrolou na inicial uma única testemunha para comprovar as alegações de que as Secretarias Municipais de Obras e Agricultura estavam executando serviços a particulares fora do horário de expediente e sem a cobrança para alguns beneficiários selecionados, bem como que tais serviços estariam sendo realizados em prol de usuários inadimplentes, o que é vedado pela legislação local.

Sendo que os requerimentos para requisição de documentos pelo juízo foram indeferidos, pois a Coligação não comprovou que requereu administrativamente a aludida documentação, como esclarecido supra na análise da preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, acerca da grave imputação, os investigados apresentaram esclarecimentos em sede de contestação, trazendo documentos que demonstram não haver tamanha disparidade no tocante às horas máquina realizadas. No doc. 11 da contestação (ID 30354533), verifica-se o pagamento, no ano de 2018, de R\$ 120.838,53 de horas máquina (os quais não foram controvertidos na réplica). Já em 2020, até 13 de novembro, haviam sido gastos com o mesmo serviço R\$ 93.509,49 (doc. 13 da contestação, ID 30354633), valor, proporcionalmente ao período, compatível com o que foi gasto em 2018.

E mesmo que fosse acrescido, em 2020, o valor de R\$ 48.450,00, relativo ao contrato acostado no doc. 35 da contestação, totalizando R\$ 141.959,49. O valor gasto em 2018, atualizado pelo IGP-M, no período de dezembro de 2018 a outubro de 2020 (data da contratação), estaria em R\$ 146.752,68. Se atualizado pelo IPCA estaria em R\$ 127.927,34. É dizer, se ficarmos com a média desses dois índices de inflação, o valor gasto em 2020 não é muito diferente do que foi gasto em 2018.

Enfim, na falta de outros elementos de prova que pudessem demonstrar a utilização do maquinário da Prefeitura em prol da candidatura dos investigados (utilização fora do horário de expediente, promoção pessoal na utilização do maquinário, identificação e oitiva dos beneficiários desses serviços), eventual discrepância de valores com alguns dos anos da gestão, e coincidência com outro, não é suficiente para demonstrar a existência da conduta vedada.

Saliente-se que se trata de atividade realizada com amparo na Lei Municipal nº 1.089/2011, a qual fora alterada pela Lei Municipal nº 1.684/2019, e já em execução orçamentária no ano de 2019, conforme comprovante de gastos com horas máquina acostado no doc. 12 da contestação (ID 30354583).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, a conduta vedada em tela não restou configurada, vez que não há prova do uso abusivo de horas máquina em benefício de agricultores no período eleitoral em favor dos investigados conforme apontado na inicial.

II.III.II – Do processo licitatório para a concessão de incentivos econômicos a empresas às vésperas das eleições – art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97

A Coligação recorrente alega que o único processo licitatório aberto no Governo Municipal, sob o comando dos candidatos reeleitos, para a concessão de incentivos econômicos a empresas ocorreu às vésperas das eleições. Assevera que *a conduta é vedada incidindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, caracterizando abuso de poder político posto se tratar de ato episódico com evidente influência eleitoral e, ainda, NÃO ser prática administrativa adotada nos últimos anos.*

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A conduta vedada em tela diz respeito ao Processo Licitatório nº 30/2020 (concorrência nº 01/2020) para seleção de projetos de instalação de empresas no Município de Florianópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados não negam a existência do referido certame, no entanto esclarecem que a seleção ocorreu somente após a eleição, conforme se extrai do seguinte trecho de suas alegações finais, *in verbis*:

Existiu um Processo de Licitação aberto para eventual seleção de interessados na cessão de uso de imóvel público, visando geração de emprego e renda.

A seleção, conforme dito, além de proporcionar a ampla participação, ocorreu somente após a eleição.

Não existiu qualquer e nem teria como existir qualquer relação entre o referido Processo Licitatório e a disputa eleitoral municipal.

A Representante agiu com tanta má-fé, que bastou simplesmente referir que no ano de 2016 – último ano da gestão 2013/2016 (ano da realização do pleito eleitoral municipal da época), o atual Candidato à Prefeito da própria Representante, Senhor Vilson Antonio Babicz era o Prefeito Municipal da época. Naquela oportunidade, enquanto Gestor, o mesmo convocou Processo Licitatório idêntico e para a mesma finalidade.

Neste sentido, não há, nem sob hipótese, de se referir que tal conduta se configure em abuso de Poder Econômico ou Político.

Frise-se, por oportuno, que essa Eg. Corte Regional já decidiu acerca da possibilidade de, em ano eleitoral, o Poder Executivo Municipal atrair a instalação de empresa, desde que não haja promoção de candidatos, conforme bem destacado no parecer ministerial e reproduzido pelo magistrado na sentença recorrida, *in verbis*:

E, por fim, equiparar os processos licitatórios realizados pela Administração a programas sociais não encontra óbice legal. Nesse sentido, assinala ZILIO "o TRE/RS decidiu que é possível ao Poder Executivo Municipal, em ano eleitoral, atrair a instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, desde que da oferta não advenha a promoção de nenhum candidato, partido ou coligação (Consulta 102008 - j. 29.05.2008) (Rodrigo López Zilio, Direito Eleitoral, Salvador: Juspodivm, 7ª edição, ano 2020, página 754).

In casu, a Coligação recorrente tão somente alega que o referido Processo Licitatório nº 30/2020 foi o único aberto na gestão dos representados. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entanto não apresenta qualquer prova de que o certame foi realizado com a finalidade de promover a candidatura à reeleição dos mesmos, tampouco afastou a alegação dos representados de que a seleção das empresas ocorreu após a eleição.

Assim, a conduta vedada em tela não restou configurada.

II.III.III – Da distribuição de benesses no ano eleitoral - art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97

A Coligação recorrente alega ainda que houve a distribuição gratuita de benesses no ano eleitoral a particular, por meio de programa social autorizado em lei, porém sem execução orçamentária no ano anterior, atraindo o disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

Os representados não negam que foram distribuídos kits odontológicos durante o ano eleitoral, no entanto esclareceram que os mesmos kits foram distribuídos nos anos anteriores aos alunos da rede pública municipal de educação, por meio do Programa de Saúde na Escola, conforme revelam os documentos trazidos com a contestação (IDs 30354733, 30354783, 30354833 e 30354883)

Ressaltaram, ainda, que o referido programa social possui caráter de saúde preventiva e universal, e que, no ano de 2020 *a distribuição do material aos alunos aconteceu nas residências destes, em razão da não realização das aulas presenciais no âmbito do Município, em decorrência da Pandemia provocada pelo COVID19.*

Diga-se que essas alegações não foram controvertidas pela Coligação recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, comprovada a existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, incide a favor dos representados a exceção prevista expressamente no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (já transcrito acima).

Nesse sentido, evidente que não se pode exigir do Administrador Público a descontinuidade de um programa voltado à saúde bucal.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a prática das condutas vedadas noticiadas, nem abuso do poder político, razão pela qual a manutenção da sentença nesse ponto é medida que se impõe.

Ainda no tocante à distribuição de benesses, foi objeto do processo a alegação de ressarcimento de R\$ 15,00 por metro quadrado para os moradores que tivessem edificado o passeio público, sem que idêntico benefício tivesse sido constado de execução orçamentária no ano de 2019.

Em sede de alegações finais, os investigados afirmariam que a construção do metro quadrado do passeio público está em torno de R\$ 85,00. A Coligação investigante, no recurso, não contesta essa assertiva, que, portanto, se presume verdadeira.

Assim, ainda que não tenha sido objeto de execução orçamentária no ano de 2019, conforme atestam os documentos juntados pelos próprios investigados (ID 30355933), o certo é que, sendo devido pelos munícipes a maior parcela do gasto com a obra, não se está diante de distribuição gratuita de benesse em ano eleitoral, de forma a ensejar a incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não restaram comprovadas nos autos as condutas vedadas acima referidas, tampouco o abuso de poder político, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL